

## PARECER JURÍDICO

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

**Interessado:** IGAM SC CURSOS E CONSULTORIA LTDA.

**EMENTA:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO, DE NATUREZA SINGULAR, COM EMPRESA DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. JUSTIFICATIVA DO PREÇO E DA RAZÃO DA ESCOLHA DA PESSOA JURÍDICA. MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS APRESENTADOS, QUE FAZEM PROVA DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DA EMPRESA A SER CONTRATADA. POSSIBILIDADE.

### RELATÓRIO

Os presentes autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer jurídico acerca da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade, da empresa **IGAM SC CURSOS E CONSULTORIA LTDA** (CNPJ: 28.474.582/0001-67), que será responsável pela execução de "*serviços técnicos especializados para revisão e atualização e melhoria da Lei do Plano de Carreira do Magistério conforme normas vigentes da nova Lei 14.113 de 25 de Dezembro de 2020 que regulamenta o FUNDEB, verificação do impacto financeiro da folha de pagamento, implantação do instrumento de avaliação de desempenho para avanço na carreira, elaboração da minuta de projeto de lei e acompanhamento até implantação definitiva, bem como, orientar as Regulamentações após aprovação da Lei (...)*"

O valor da contratação perfaz o montante de **R\$ 59.900,00** (cinquenta e nove mil e novecentos reais).

É o breve relatório.

## PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. O instituto da inexigibilidade, entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é inexigível quando houver inviabilidade de competição, enumerando algumas expressas situações, como é o caso do inciso II de seu art. 25. Nestes termos, *in litteris*:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (...)* (Grifei)

O inciso segundo do artigo supratranscrito faz menção ao artigo 13 da mesma Lei de Licitações. A redação deste é a seguinte, *in litteris*:

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; II - pareceres, perícias e avaliações em geral; III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços; V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas; VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico. (...) § 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei. § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.* (Grifei)

O Termo de Referência acostado nos Autos, bem como a documentação probante que lhe é anexa - inclusive a manifestação encaminhada pela empresa a ser contratada

-, são capazes de demonstrar que a **IGAM SC CURSOS E CONSULTORIA LTDA.**, é **empresa de notória especialização no ramo de atividade** (*serviços técnicos especializados para revisão, atualização e melhoria da Lei do Plano de Carreira do Magistério do Município*) que se pretende contratar. Explico melhor!

Conforme justificativa acostada no Termo de Referência, é possível vislumbrar que a empresa possui notória e inegável expertise na área técnica de elaboração de projetos de lei, e revisão, atualização e melhoria da Lei do Plano de Carreira do Magistério Municipal.

Veja-se a justificativa e a razão pela escolha do fornecedor apresentada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, *in litteris*:

*Motivação/Justificativa: A contratação dá-se em razão da necessidade de revisão da Lei do Plano de Carreira do Magistério de Xanxerê.*

*Razão pela escolha do fornecedor: O IGAM apresenta uma solução completa nas mais diversas áreas da administração pública municipal, disponibilizando conteúdo mensal "online" e também orientações técnicas nas mais diversas áreas da administração pública municipal; O IGAM é uma empresa fundada em 1º de janeiro de 1992, com sedes em Santa Catarina, no Rio Grande do Sul e no Paraná e atende mais de trezentos órgãos públicos de municípios de vários estados brasileiros. Em seu corpo técnico o IGAM possui profissionais das áreas contábil, jurídica e de gestão, com qualificação e experiência para atuar junto aos Poderes do Executivo e Legislativo. O IGAM tem reconhecimento na esfera governamental e notoriedade reconhecida judicial e administrativamente; O IGAM capacita mais de dois mil alunos por ano, por meio de seus cursos e treinamentos, nas modalidades abertas, in Company, por plataformas remotas, ao vivo, presencial ou EAD. Cursos in Company são ministrados não só para prefeituras e câmara municipais, mas para tribunais, por meio de suas escolas judiciais, e ministérios públicos estaduais O IGAM também é editora, com produção de vários títulos voltados para administração pública municipal e para parlamentos, além de produzir seu informativo técnico, com atualização de conteúdo mensal, visando dar subsídio e gerar segurança aos agentes públicos, detentores de mandato eletivo, membros de poder, titulares de cargo eletivo ou de cargo em comissão e demais servidores públicos, quanto às matérias que relacionam com as funções de cada agente, de acordo com a natureza, responsabilidade, grau de responsabilidade e peculiaridade de seu vínculo, possa melhor cumprir seu papel."*

(Grifei)

A empresa **IGAM SC CURSOS E CONSULTORIA LTDA.**, como bem manifestado, possui profissionais técnicos capacitados para a execução do serviço almejado pela Administração, além de estrutura, organização, aparelhamento e experiência prévia na condução da atividade (objeto) pretendido pela Municipalidade, sendo um serviço técnico especializado e singular:

*(...) Os serviços do IGAM são singulares, pois derivam da atuação intelectual da sua equipe técnica profissional nas áreas contábil, jurídica e de gestão, com qualificação e experiência para atuar junto aos Poderes Executivo Legislativo. O IGAM tem reconhecimento na esfera governamental e notoriedade reconhecida judicial e administrativamente. O rol do artigo 13 da Lei 8666. /93 citado no início do inc. II do artigo 25 da mesma lei, não é taxativo, mas meramente exemplificativo, de modo que o mesmo serviço não descrito no dispositivo 13 poderá ser contratado por inexigibilidade de licitação. Neste sentido, é importante destacar que singular não é sinônimo de único, o individualiza, a tal ponto que torna inviável a comparação com outros/ que existam no mercado. A evidência de notória especialização inspira a confiança necessária para minimizar o risco envolvido na contratação, mostrando-se apto a execução de um serviço de qualidade na contratação, mostrando-se apto à execução de um serviço de qualidade, pois conta com mais de 30 anos de atuação no mercado, com sedes em Santa Catarina, no Rio Grande do Sul e no Paraná e atende mais de trezentos órgãos públicos de municípios de vários estados brasileiros. Em seu corpo técnico o IGAM possui profissionais das áreas contábil, jurídica e de gestão, com qualificação e experiência para atuar junto aos poderes Legislativos. O IGAM tem reconhecimento na esfera governamental e notoriedade reconhecida judicial e administrativamente. Tudo isso na qualifica os serviços do IGAM como adequado a plena santificação do interesse e da necessidade de administração pública municipal.*

O bem jurídico que se pretende tutelar (objeto) deve ser analisado sob a ótica da melhor forma e modalidade de contratação. Tem-se, no caso em tela - pautando-se em aspectos econômicos, jurídicos e sociais -, que a contratação da empresa **IGAM SC CURSOS E CONSULTORIA LTDA.**, através de contratação direta (leia-se, sem a abertura de processo licitatório), será mais adequada, vantajosa e propícia ao atingimento dos desígnios desejados pela

Administração. É o entendimento do emérito doutrinador Marçal Justen Filho<sup>1</sup> sobre o tema. Assim, *in litteris*:

*“...em suma: **sempre que se possa detectar uma indubitosa e objetiva contradição entre o atendimento a uma finalidade jurídica que incumba à Administração perseguir para bom cumprimento de seus misteres e realização de certame licitatório, porque este frustraria o correto alcance do bem jurídico posto sob sua cura**, ter-se-á de concluir que está ausente o pressuposto jurídico da licitação e, se esta não for dispensável com base em um dos incisos do art. 24, **deverá ser havida como excluída com supedâneo no art. 25, caput**”.*

Indo mais além, não há que deixar de observar a exigência prevista no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei nº 8.666/93, ao firmar que o processo de inexigibilidade deverá justificar as razões da escolha do executante, bem como o preço contratado:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. Parágrafo único. O processo de dispensa, **de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço; IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.**” (Grifei).*

A escolha da empresa executante já fora devidamente justificada pela unidade requisitante (além daquilo que consta neste presente Parecer Jurídico).

No que diz respeito à justificativa do preço, vale observar a jurisprudência do TCU, que é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade (2.742/2017-1ª Câmara, 1.022/2013 - Plenário, 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007 - Plenário). Portanto, a justificativa do preço em contratações diretas (art.

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Dialética, 2012, p. 505.

26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo fornecedor (executante) junto a outras instituições públicas ou privadas (AC 1565/15 - Plenário). A Orientação Normativa nº 17 da Advocacia-Geral da União, de 01/04/09, estatui o seguinte:

**É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.** (Grifei)

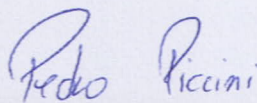
De registrar, neste íterim, que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças, acostou ao Termo de Referência orçamentos de semelhante serviço prestado pela empresa em outros municípios, que são capazes de bem demonstrar que o preço está condizente com o valor orçado. Não há que se falar, portanto, em preços mercadológicos díspares em comparação àquele qual será contratado pela municipalidade.

Por fim, cumpre manifestar que há **dotação orçamentária** para a realização da presente inexigibilidade (*Vide* Dotação Orçamentária: reduzido 15 –elemento 33903999).

No ensejo, esta Procuradoria sugere que a contratação pode ser efetivada, na modalidade escolhida, sendo que deverá ser providenciada pelo setor competente a elaboração do Termo de Inexigibilidade de Licitação a ser comunicado dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para Ratificação e Publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista ser condição para a eficácia dos referidos atos, nos termos do artigo 26 da Lei 8.666/93.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 14 de setembro de 2023.



**PEDRO HENRIQUE PICCINI**

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229